



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Desestatização do sistema carcerário - Uma forma de implementação da eficiência na prestação do serviço público de modo a assegurar a dignidade do preso

Bruno Carvalho Azevedo

Rio de Janeiro  
2012

BRUNO CARVALHO AZEVEDO

**Desestatização do sistema carcerário - Uma forma de implementação da eficiência na prestação do serviço público de modo a assegurar a dignidade do preso**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica Areal  
Néli Luiza C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2012

## **DESESTATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO - UMA FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MODO A ASSEGURAR A DIGNIDADE DO PRESO.**

Bruno Carvalho Azevedo

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.  
Analista Judiciário do Poder Judiciário do  
Estado do Rio de Janeiro. Assessor Direto de  
Órgão Julgador de Segunda Instância.

**Resumo:** É fato público e notório o estado caótico, em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, a impor ao preso um castigo muito maior do que aquele imposto pela pena. O Estado não tem conseguido dar conta do seu encargo de viabilizar o adequado cumprimento da pena imposta ao indivíduo, de modo que a “privatização” de presídios surge como uma saída à adequada prestação do serviço penitenciário. A essência do trabalho é abordar as nuances da delegação deste serviço, que encontra resistência de determinados setores da sociedade, verificar eventual possibilidade de sua adoção e a eficácia da medida.

**Palavras-chave:** Constitucional. Penal. Administrativo. Desestatização. Sistema Penitenciário. Presídios.

**Sumário:** Introdução. 1. Sistema Penitenciário Brasileiro 2. Princípios da Dignidade da Pessoa Humana no Cumprimento da Pena e da Eficiência na Prestação do Serviço Público 3. Desestatização dos Presídios 3.1. Modelos e Obstáculos à delegação do Serviço ao Particular 3.2. Benefícios da “Privatização” e Meios de Implementação. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho apresentado aborda o tema da desestatização dos presídios como forma de melhorar a prestação do serviço público penitenciário brasileiro e as controvérsias que envolvem a matéria.

O presente estudo tem por objetivo traçar o atual panorama do sistema penitenciário nacional e revelar os benefícios da delegação para a prestação adequada do serviço, bem como a possibilidade da medida e as formas de sua implementação, certo que a desestatização do sistema carcerário apresenta-se como alternativa viável para a melhoria da qualidade de

vida dos que se encontram em estabelecimentos de internação coletiva, seja em razão de cumprimento de pena definitiva, seja em razão de determinação judicial de recolhimento provisório, largados a própria sorte, submetidos a condições desumanas e ignorados pelo Estado, a impedir inclusive a regeneração do indivíduo que mais cedo ou mais tarde retornará ao convívio social.

Para tanto, valendo-se da metodologia bibliográfica, buscar-se-á demonstrar que o sistema prisional brasileiro entrou em colapso e que o atual modelo de prestação do serviço, concentrado nas mãos do poder público, não propicia um fornecimento satisfatório do serviço, sequer capaz de assegurar a dignidade no cumprimento da pena.

Não se ignora, entretanto, que o tema analisado apresenta controvérsia sobre a possibilidade ou não da delegação do serviço prisional a particulares, de modo que uma abordagem da questão se afigura imprescindível a fim de possibilitar, após a demonstração da sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, a defesa do cabimento da medida, que abstratamente sinaliza diversos pontos benéficos à eficiente prestação da atividade pela delegação.

## **1. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

O homem é um ser social por natureza e que necessita conviver com seus semelhantes para se desenvolver. Esse convívio, no entanto, nem sempre é tão harmônico, pelo contrário, é muito comum surgirem conflitos de interesses nessas relações, caso em que o direito surge como uma ferramenta útil à pacificação social.

Diversos são os meios de que o direito se utiliza para harmonizar a vida em sociedade e o direito penal é aquele destinado a assegurar os bem jurídicos mais importantes ao homem, como, por exemplo, a vida, a saúde, a integridade física, a honra, a liberdade, o

patrimônio, e terá lugar quando os demais ramos jurídicos se mostram incapazes de protegê-los.

Essa subsidiariedade do direito penal na tutela de bens jurídicos em relação aos demais ramos do direito se dá principalmente em função dos meios de que se utiliza para fins de coerção, normalmente incidentes sobre direitos personalíssimos do agente, sobretudo sua liberdade.

Realizada a conduta descrita no tipo penal, o agente fica sujeitos às penas previstas em lei, normalmente privativas de liberdade, que impõem o recolhimento do infrator à prisão, estabelecimento cuja gestão atualmente se encontra concentrada nas mãos do Estado, e onde em tese de forma digna o agente será punido pela infração cometida e regenerado para se reinserir na sociedade.

Diz-se em tese porque é notório que o atual sistema prisional brasileiro, concentrado nas mãos do poder público e permeado de deficiências e ilegalidades, sequer passa perto de proporcionar um cumprimento digno da pena, muito menos de ressocializar o preso.

Conforme dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional<sup>1</sup>, subordinado ao Ministério da Justiça, a população carcerária brasileira em dezembro de 2011 superava 514 mil presos, enquanto que o número de vagas se limitava a pouco mais de 300 mil, isso sem contar os milhares de indivíduos que deveriam estar presos por terem com si mandados de prisão já expedidos, mas ainda não cumpridos. Além da superlotação, faltam, entre outros, higiene, serviço médico, alimentação adequada, condições de trabalho, programas educacionais e profissionalizantes e sobram violência, abusos, consumo de drogas, muitas

---

<sup>1</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Brasil. *Sistema Integrado de Informações Penitenciárias*, 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 1 mai. 2012.

vezes facilitada e até mesmo proporcionada por agentes penitenciário corruptos e vendáveis etc.<sup>2</sup>

É fato que os fins retributivo e ressocializador da pena não têm o mínimo de condição de serem alcançados com o atual sistema carcerário adotado no Brasil que, além de não conseguir cumprir seu papel, ainda é responsável por gastos vultosos se comparados aos despendidos em outras políticas públicas.

Segundo reportagem publicada no jornal O Globo<sup>3</sup>, um preso custa em média R\$21.000,00 (vinte um mil reais) por ano ao Estado, enquanto, em âmbito federal, esse gasto é ainda maior: um detento em presídio federal custa anualmente em média R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aos cofres da União, valores estes muito superiores aos gastos, por exemplo, com um aluno que cursa ensino superior em uma universidade federal, que custa cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano ao governo federal, e totalmente desproporcionais aos gastos pelos governos estaduais com um estudante de ensino médio em escola pública, na média de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) por ano.

Nesse contexto, manifesta a ineficiência do serviço prisional prestado pelo poder público, que apesar de gastar recursos públicos consideráveis, é incapaz viabilizar a reinserção do preso à vida em comunidade tampouco lhe propicia um digno cumprimento da pena.

## **2. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CUMPRIMENTO DA PENA E DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**

---

<sup>2</sup> ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de (coord.). *Privatização das Prisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 26.

<sup>3</sup> BRASIL GASTA COM PRESOS QUASE O TRIPLO DO CUSTO POR ALUNO. O Globo. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/educacao/brasil-gasta-com-presos-quase-triplo-do-custo-por-aluno-3283167>>. Acesso em: 1 mai. 2012.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual próprio da pessoa. Todo ser humano detém esse preceito corolário do estado democrático de direito.

Conforme ensina Sarlet<sup>4</sup>, a dignidade da pessoa humana é uma característica intrínseca ao ser humano, é uma qualidade intrínseca que o define como tal. O ser humano, tão somente por ostentar essa condição humana, torna-se, independentemente de outras peculiaridades, titular de um complexo de direitos que devem ser respeitados tanto pelo Estado e como pelos seus pares. Assim a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como um predicado inerente a todo o ser humano.

Prado<sup>5</sup> registra que o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alçou a dignidade da pessoa humana à categoria de valor fundamentador do sistema de direitos fundamentais (artigo 1º, III, da CRFB), de modo a impor ao Estado, de forma até coerente com a sua finalidade maior, o dever de consagrar e garantir o primado dos direitos fundamentais, evitando a adoção de práticas a eles lesivas, bem como propiciar condições para que sejam respeitados, inclusive com eventual remoção de obstáculos a sua realização.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos fundamentais, em seu artigo 5º prevê diversas hipóteses de proteção ao preso, como, por exemplo, ao dispor em seu inciso III que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, no inciso VII, ao assegurar a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, no inciso XLVII, ao proibir penas cruéis, no inciso XLVIII, ao determinar que o cumprimento da pena em estabelecimentos compatíveis com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, no inciso XLVIX, ao assegurar ao preso a integridade física e moral, entre outros.

---

<sup>4</sup> SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.

<sup>5</sup> PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 23.

No âmbito infraconstitucional, a Lei n. 7.210/84, Lei de Execuções Penais, por sua vez, prevê, no seu artigo 41, diversos direitos inerentes ao preso como alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, compatíveis com a execução da pena, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, proteção contra sensacionalismo, visitas em dias determinados, chamamento nominal, igualdade de tratamento, audiência especial com o diretor do estabelecimento, representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito, contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes, entre outros.

Muitos desses direitos e garantias, entretanto, não têm sido respeitados. O que se observa é que ao ser preso, o indivíduo não perde apenas a sua liberdade, como determinam as leis, mas também a sua dignidade, com castigo que vai muito além da pena imposta pela sentença, fato responsável pela destruição da moral e personalidade do preso e que inviabiliza o seu adequado retorno à sociedade.

Nos termos do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, o poder público obedecerá, entre outros princípios aplicáveis à administração pública, à eficiência, o que a todo evidência não tem ocorrido na administração do sistema penitenciário nacional.

Princípio elevado a *status* constitucional pela Emenda 19/98, a eficiência no seu sentido gramatical pode ser considerada como uma ação, força, virtude de produzir um efeito, eficácia<sup>6</sup>.

No seu viés jurídico a eficiência, como princípio, visa a aperfeiçoar os serviços e as atividades prestados pela Administração Pública, informando-a na busca da otimização dos

---

<sup>6</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010, p.756.

resultados e no atendimento do interesse público com maiores índices de adequação, eficácia e satisfação.

Como alerta Moraes<sup>7</sup>, “o administrador público precisa ser *eficiente*, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade”.

Di Pietro<sup>8</sup>, por sua vez, ensina que o princípio da eficiência “impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar [...]”.

O princípio constitucional da eficiência trás ínsita as ideias da prestabilidade, consistente na necessidade de o atendimento prestado pela Administração Pública ser útil ao cidadão, da presteza, segundo a qual o cidadão deve ser atendido com rapidez, e da economicidade, que determina a satisfação do interesse pela forma menos onerosa ao erário público. Concentrados na relação travada entre a Administração e o cidadão, as referidas características se relacionam tanto aos procedimentos, no que toca à presteza e à economicidade, quanto aos resultados, no que diz respeito à prestabilidade.

Há também situações não relacionadas diretamente aos cidadãos, mas às relações administrativo-funcionais internas, casos em que é fundamental a fixação de programas gestão e definição de metas objetivas por parte dos agentes nas funções de chefia, de modo a possibilitar a cobrança de resultados de seus subordinados, o que a toda evidência em última instância repercutirão na eficiência esperada na relação da Administração e o administrado.

Diante desses aspectos interno e externo da eficiência é possível proclamar o princípio como a necessidade do exato atendimento dos anseios do administrado pela Administração Pública, de forma ágil, com a adequada organização interna e o máximo aproveitamento dos recursos.

---

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 330.

<sup>8</sup> DI PIETRO *apud* MOREAES, p. 330.

José Afonso<sup>9</sup> esclarece que a eficiência administrativa é atingida pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais), para a melhor satisfação das necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários.

Segundo Moraes<sup>10</sup>, o princípio da eficiência se compõe das características do direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade, certo que quanto a esta última, ressalta o ilustre autor a definição dada pela Secretaria Geral da Presidência, no sentido de que:

a qualidade de serviço público é, antes de tudo, qualidade de um serviço, sem distinção se prestado por instituição de caráter público ou privado; Busca-se a otimização dos resultados pela aplicação de certa quantidade de recursos e esforços, incluída, no resultado a ser otimizado, primordialmente, a satisfação proporcionada ao consumidor, cliente ou usuário. (...) Outra característica básica da qualidade total é a melhoria permanente, ou seja, no dia seguinte, a qualidade será ainda melhor.

Nesse contexto, dúvida não há de que o Poder Público se divorcia dos ditames constitucionais ao ignorar a eficiência na prestação do serviço prisional. Se a Administração Pública é incapaz de prestar diretamente de forma adequada atividade que lhe incumbe, a desestatização da prestação do serviço pode surgir como uma saída ao serviço penitenciário.

### **3. DESESTATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS**

Conforme se mencionou a ineficiência do sistema prisional brasileiro é latente, pois apesar dos vultosos aportes financeiros é incapaz de assegurar a dignidade do preso, tampouco regenerá-lo para a vida em sociedade.

---

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 655-656.

<sup>10</sup> MORAES, op. cit., p. 331.

As prisões devem estar preparadas para receber as pessoas privadas de suas liberdades e dispensar-lhes um tratamento digno, a fim de que, terminado o período de cumprimento de suas penas, possam voltar à sociedade e conviverem de maneira harmoniosa com os demais cidadãos, o que a toda evidência não ocorre atualmente com as responsabilidades concentradas nas mãos do Poder Público, que seja por falta de interesse, seja por pura incompetência, não cumpre o seu papel na prestação do serviço prisional.

O fato sequer é desconhecido das autoridades como se nota da declaração do Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, dada em palestra a empresários ocorrida em 13.11.2012, na qual afirma que preferiria morrer a cumprir pena num presídio brasileiro.<sup>11</sup>

Garantiu o Ministro que “se fosse para cumprir muitos anos na prisão, em alguns dos nossos presídios, eu preferiria morrer”, reafirmando, ao ser indagado novamente por jornalistas sobre o assunto, que “entre passar anos num presídio brasileiro e perder a vida, eu talvez preferisse perder a vida”.

Na ocasião, Cardozo ressaltou que “temos um sistema prisional medieval, que não só desrespeita os direitos humanos como também não possibilita a reinserção” e afirmou a necessidade de “um bom sistema, com reinserção social”.

O tema pode parecer de pouco interesse para os homens de bem, que dificilmente se utilizarão deste serviço público, e que tomados por um sentimento de revolta pelas condutas que levaram os indivíduos ao cárcere, acham adequado o tratamento por eles recebido nos presídios. Quem nunca, diante de uma reportagem abordando a caótica situação carcerária, pensou, falou ou escutou alguém falar: “- Bem feito, estão colhendo o que plantaram!”.

Não se recrimina tal forma de pensar, pois somente quem já foi alvo de ações de meliantes sabe da real revolta sentida por que é subjugado à vontade de um estranho que de

---

<sup>11</sup> MINISTRO DA JUSTIÇA DIZ QUE PREFERIA MORRER A CUMPRIR PENA EM PRESÍDIO BRASILEIRO. Revista Época. Disponível em: < <http://revistaepoca.globo.com/Brasil/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-cumprir-anos-em-presidio-brasileiro.html>>. Acesso em: 14 nov. 2012.

posse de arma de fogo e sob ameaças, impede qualquer reação da vítima. Entretanto, outra visão pode ser apresentada a fim de demonstrar que um tratamento adequado para o detento pode ser benéfico não só para ele, mas também para a sociedade como um todo.

O atual sistema prisional brasileiro é incapaz de ressocializar o preso que mais dia menos dia estará de volta ao convívio social, pronto para novamente delinquir e a próxima vítima pode ser você, que por um acaso do destino cruzou com essa pessoa pelas ruas. Ora, muito provavelmente você seria poupado desse constrangimento se esse ex-presidiário houvesse recebido o adequado tratamento quando do cumprimento da sua pena. Assim, se engana e se prejudica aquele que pensa que o tratamento dispensado ao preso não lhe diz respeito e jamais lhe afetará. Seja por um sentimento de simples compaixão com o tratamento dispensado ao detento, seja pelo sentimento egoísta do medo de ser a próxima vítima, fato é que não se pode aceitar a manutenção da atual política prisional.

Nesse contexto, se propõe a desestatização dos presídios brasileiros como uma alternativa de melhora à prestação do serviço que, além de extremamente cruel com o detento, de uma forma direta ou indireta sempre acaba por afetar também o cidadão de bem.

### **3.1. MODELOS E OBSTÁCULOS À DELEGAÇÃO DO SERVIÇO AO PARTICULAR**

A ideia da desestatização dos presídios não é nova e duas são suas formas de promoção mais conhecidas: o modelo americano e o modelo francês (modelo europeu).

Ensina D'Urso<sup>12</sup> que no modelo americano o preso é entregue pelo Estado à iniciativa privada, que o acompanhará até o final de sua pena, ficando o preso inteiramente nas mãos do administrador. Já no modelo francês, Estado e iniciativa privada realizam a

---

<sup>12</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. *A privatização dos presídios*: Entregar as prisões à iniciativa privada é mais eficiente e garante os direitos dos internos. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/privatizacao-presidios-442830.shtml>>. Acesso em: 12 ago. 2012.

gestão prisional em conjunto, numa co-gestão em que o administrador gere os serviços da unidade prisional, como a alimentação, a vestimenta, a higiene, o lazer etc., enquanto o Estado administra a pena, cuidando do homem sob o aspecto jurídico, punindo-o em caso de faltas ou premiando-o quando merecer. É o Estado, detentor da jurisdição, que continua a determinar quando o homem vai preso e quando será libertado. Segundo o referido autor, doutor em direito penal, se trata de uma terceirização, em que o Estado deve suportar a remuneração do empreendedor privado, jamais onerando o preso, cujos recursos recebidos pelo trabalho devem ser empregados exclusivamente no ressarcimento dos prejuízos causados pelo seu crime, na assistência da sua família e na poupança para quando for libertado.

Conforme Rabello<sup>13</sup>, países europeus mantêm um invejável sistema prisional, com respeito aos direitos humanos indicados pelas organizações internacionais, capaz de afastar o detento da criminalidade, proporcionando-lhe a reabilitação e retorno ao convívio social. Segundo o autor, neste modelo, ao ingressar no estabelecimento prisional o condenado é informado dos seus direitos e obrigações, submetido à inspeção médica, com o pronto tratamento se necessário, e recebe o vestuário necessário a sua “estada”, bem como aquele necessário aos comparecimentos em juízo. Ao final é alocado em cela individual ou em outra com capacidade máxima para duas pessoas, observados critérios rigorosos de separação por idade, saúde e periculosidade, reservando-se, por razões disciplinares e de segurança, para evitar influência sobre os demais, bem como inibir condutas futuras, confinamento solitário aos desordeiros.

Esse sistema se preocupa com o tratamento digno do detento, permitindo-lhe, como forma de fiscalização, realizar consultas, requerimentos e apelos diretos ao Conselho Penitenciário informando-lhe sobre as condições as quais está sendo submetido. Os momentos

---

<sup>13</sup> RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo et al. *A privatização do sistema penitenciário brasileiro*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19719>>. Acesso em: 12 ago. 2012.

de lazer buscam proporcionar uma ocupação inteligente, com acompanhamento por profissionais, e não períodos de mera distração. O ensino é pautado no temperamento e nas deficiências dos presos, com o devido acompanhamento destinado a melhorar a formação escolar de cada um, e a profissionalização acordo com as habilidades individuais é obrigatória, sendo o trabalho, não coercitivo, concebido como essencial à reeducação social e valorização pessoal.

Na verdade, as medidas adotadas não eram inéditas na Europa, assim como não são no ordenamento jurídico pátrio, que em diversos diplomas legais, sobretudo na Lei de Execuções Penais as preveem. Contudo, apenas após a privatização se tornaram perceptíveis no velho continente, a indicar que uma vez adotada por aqui também poderão solucionar ou pelos menos melhorar a atual cenário do sistema prisional brasileiro.

Não obstante, vários obstáculos de índoles ético-sociais, jurídicos e políticos são postos à delegação da prestação do serviço penitenciário ao particular.

Na concepção ético-social, inconcebível permitir que um indivíduo exerça domínio sobre outros, e sobre os trabalhos realizados no cárcere aufera vantagem econômica. Tal obstáculo liga-se, intimamente, ao próprio direito constitucional à liberdade individual, apenas passível de restrição por uma atuação do Estado, ao qual seria vedado transferir a uma pessoa física ou jurídica esse poder de coação e exploração sobre o trabalho alheio. A busca incansável de lucro pela iniciativa privada é incompatível com o viés ressocializador da pena.

Como alerta Rabello<sup>14</sup>, o objetivo do trabalho do detento não é gerar lucro para o sistema prisional, mas proporcionar sua valorização profissional e habilitá-lo para o mercado de trabalho. Nesse contexto, o Estado jamais poderia transferir a um particular a execução penal, sobretudo quando há a possibilidade de se auferir vantagem econômica com o trabalho carcerário de outrem.

---

<sup>14</sup> *Ibidem*

Na concepção jurídica, os obstáculos são encontrados na legislação brasileira que não permite a delegação do serviço público, conforme inclusive se observa de uma interpretação literal da própria Lei de Execuções Penais, Lei n. 7.210 de 11 de Julho de 1984, que proíbe a gestão e gerenciamento da execução do sistema carcerário por particulares.

A LEP deixa claro o caráter jurisdicional da atividade executiva penal do Estado. Em que pese o vínculo com o Poder Executivo dos órgãos e agentes relacionadas com a atividade executiva penal, suas atribuições podem ser consideradas como uma continuidade do juízo da execução, de natureza predominantemente jurisdicional, função esta, exclusiva e indelegável do Estado, cuja transferência ao particular implicaria em manifesta inconstitucionalidade.

Permite-se ao Estado delegar ao setor privado tão somente um serviço público, jamais uma função pública de Estado, como a jurisdição.

O princípio da jurisdição única atribui ao Estado o monopólio da imposição e da execução de penas ou outras sanções, com base em preceitos constitucionais. Assim, o Estado não estaria legitimado a transferir o poder de coação de que está investido a qualquer instituição privada.

Sob o ponto de vista político, permitir a delegação do sistema prisional equivaleria a assumir a incompetência do Estado e seus governantes e a ineficiência do Poder Público no trato dos indivíduos restringidos de suas liberdades.

De fato, este argumento revela, no mínimo, certa dose de hipocrisia por parte da Administração Pública, relutante em reconhecer seu próprio fracasso, fato evidente aos olhos de toda a sociedade, inclusive daquelas das camadas menos favorecidas, que normalmente sentem na pele o resultado da desídia Estatal no que toca à política penitenciária.

### **3.2. BENEFÍCIOS DA “PRIVATIZAÇÃO” E MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO**

Antes de se enfrentar o tema proposto neste tópico, para sua melhor compreensão, necessária se faz uma breve abordagem sobre a evolução do papel desempenhado pelo Estado ao longo da história, sendo possível, sem qualquer prejuízo, iniciar a análise a partir do conhecido “Estado de Direito Liberal”.

Como se observa das lições de Oliveira<sup>15</sup>, com a Revolução Francesa (1789) e a consagração do Estado de Direito, o Direito Administrativo surge e assume um papel regulador das relações envolvendo o Estado e o exercício das atividades administrativas e, sobretudo, por força da forte desconfiança e do temor da sociedade pelas experiências vividas no regime absolutista anterior, o Estado Liberal é concebido sob um viés eminentemente abstencionista, com acentuado respeito às liberdades dos indivíduos e não interferência na ordem social e econômica. Essa abstenção imposta ao Estado permitia a ele dispor de uma reduzida organização administrativa, caracterizada principalmente pela centralização e estruturação hierarquizada das atividades. Esse período está intimamente relacionado aos direitos de primeira geração, eminentemente negativos, e surgidos a partir de uma concepção que considerava o estado como um inimigo.

A evolução da sociedade, entretanto, reclamou uma maior participação estatal a fim de afastar as desigualdades sociais geradas pelo abstencionismo do Estado Liberal. O Estado então passa de a não mais ser considerado como um inimigo, mas sim como um aliado que deveria ter uma atuação positiva tanto na ordem econômica como na ordem social. Surge assim, notadamente após a II Guerra Mundial, o Estado Social de Direito. Esse período liga-se aos direitos de segunda geração, os quais reclamavam uma atuação positiva do Estado, que com a ampliação e concentração de atividades, sofreu uma natural hipertrofia no seu aparato.

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 7-10.

Esse inchaço do Estado, entretanto, acabou por culminar na ineficiência da máquina administrativa, e a necessidade de desburocratizar a Administração Pública, de modo a tornar mais ágil e eficiente a atuação estatal, faz com que o Estado devolva aos particulares diversas atividades antes apenas por eles desenvolvidas, especialmente as de caráter econômico, e entregue outras, até então de exclusiva competência do Poder Público, em um fenômeno que se conhece como privatização dos serviços públicos.

Esse Estado Pós-Social ou Subsidiário em absoluto pode ser encarado como uma desvalorização da Administração Pública. Deve ser vista tão somente como uma redefinição das atribuições do Poder Público, na qual se revê as atividades que por ele devem ser prestadas diretamente e as que devem ser prestadas pelos particulares. Esse movimento de privatizações ganhou destaque principalmente na Grã-Bretanha, Estados Unidos e Nova Zelândia, a partir da década de 80.

Na década de 90, foi a vez do Brasil experimentar esse movimento de reformulação, o que ocorreu principalmente por meio das Emendas Constitucionais n. 5, 6, 7, 8 e 9, todas de 1995, que abriram a economia para o capital estrangeiro e atenuaram os monopólios estatais, mesmo período em que se instituiu o Programa Nacional de Desestatização por meio da Lei n. 8.031/90, posteriormente substituída pela Lei n. 9.491/97. O aparelho estatal foi reduzido e a Administração Pública antes “Burocrática”, preocupada com processos, passou a ser, sobretudo com o advento da EC n. 19/98, “Gerencial”, com foco na obtenção de resultados e marcada pela descentralização das atividades.

Registre-se, por fim, que essa reformulação não pode ser considerado como um simples retorno ao Estado Liberal Clássico, porquanto agora o Estado não abdica da intervenção na áreas econômica e social, promovendo-a de forma direta ou indireta.

A “privatização” de serviços públicos não é novidade no ordenamento jurídico pátrio. O fenômeno, aliás, já se consolidou na saúde e na educação, áreas tão sensíveis quanto

à prisional que ora se aborda, e cujas prestações são igualmente deficientes, e que poderiam servir de norte à desestatização do sistema carcerário nacional, não pela parte que é prestada pelo Poder Público, mas na que é prestada pelos particulares.

Nos termos dos artigos 199 e 209 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>16</sup>, a assistência à saúde e o ensino são livres à iniciativa privada, que participa de forma complementar à atuação do poder público e segundo suas diretrizes.

A saúde e a educação são de responsabilidade tanto do Estado quanto dos particulares. Os serviços prestados por estes ficam reservados àqueles que podem arcar com seus custos, fato ainda, infelizmente, fora do alcance de muitos brasileiros, que sem recursos suficientes muitas vezes para fazer frente às despesas básicas de alimentação e moradia, ficam na dependência do atendimento público, cuja precariedade é de conhecimento de todos.

Ignorando a qualidade dos serviços prestados, esse sistema, no qual aqueles que dispõem de recursos pagam pelos serviços e aqueles que não dispõem, não pagam, atende ao princípio constitucional da igualdade no seu aspecto material, uma vez que, em princípio, trata igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Imagine, quão pior seriam os já deficientes serviços prestados pelo Estado, se aqueles que deles necessitam ainda tivessem que disputá-los com os que podem pagar por eles porque prestados exclusivamente pelo Poder Público. Pois bem, isso é o que ocorre no sistema prisional brasileiro!

Nesse cenário, acredita-se que se a prestação do serviço penitenciário seguisse os moldes dos serviços prestados nas áreas da educação e da saúde, haveria uma sensível melhora na qualidade dos serviços prestados, não só para aqueles que passariam a cumprir suas penas nos estabelecimentos privatizados, mas também para aqueles que permaneceriam nos presídios públicos.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2012.

Mas, considerando a necessidade de fortes investimentos que o particular dificilmente teria interesse de assumir, seja pelo risco do empreendimento, pela falta de garantias idôneas, pelo retorno financeiro etc., como seria possível implementar esse sistema?

De fato, o modelo tradicional de concessão de serviços públicos previsto na Lei n. 8.987/95, pelos motivos acima expostos, seria incapaz de atender satisfatoriamente os interesses do Poder Público, da iniciativa privada e dos usuários. Contudo, o instituto das “parcerias público-privadas” (PPP’s) surge como instrumento capaz de harmonizar os interesses de todos os personagens, viabilizando assim a delegação ora defendida.

Instituídas pela Lei n. 11.079/04, as PPP’s configuram uma forma que o legislador brasileiro encontrou para incentivar novas parcerias entre os setores públicos e privados aprimorando o tradicional modelo de concessões.

Oliveira<sup>17</sup> aponta três fatores como determinantes à implementação dessa nova forma de concessão, quais sejam:

- a) a limitação ou esgotamento da capacidade de endividamento público: os limites moralizadores colocados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00) reduzem ou esgotam a capacidade de investimento do Poder Público na prestação direta dos serviços públicos e na criação de infraestrutura adequada (“gargalos” de infraestrutura).
- b) necessidade de prestação de serviços públicos não autossustentáveis: após o período de desestatização na década de 90, quando grande parte dos serviços públicos “atrativos” foi concedida aos particulares, o Estado permaneceu com a obrigação de prestar serviços não autossustentáveis, assim definidos por necessitarem de investimentos de grande vulto ou pela impossibilidade jurídica ou política de cobrança de tarifa do usuário;
- c) princípio da subsidiariedade e necessidade de eficiência do serviço: o Estado subsidiário valoriza a atuação privada, considerada mais eficiente que a atuação estatal direta.

A toda evidência o serviço penitenciário ostenta essas características a recomendar que a delegação de sua prestação se de na forma da parceira ora mencionada.

---

<sup>17</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 248.

A Lei n. 11.079/04 trata de duas modalidades de parcerias público-privadas: a concessão patrocinada e a concessão administrativa. Nos termos do artigo 2º, §2º, da referida lei, a PPP administrativa “é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens<sup>18</sup>”.

A PPP patrocinada, por sua vez, segundo o artigo 2º, §1º, do mesmo diploma legal, “é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado<sup>19</sup>”.

A partir dessas definições é possível se diferenciar as modalidades de PPP’s, certo que a primeira diferença que se verifica entre elas diz respeito à forma de remuneração.

Na concessão administrativa a remuneração será paga integralmente pelo Estado, seja em pecúnia, seja por meio de alguma das possibilidades previstas no artigo 6º da Lei n. 11.079/04, como a ordem bancária, a cessão de créditos não tributários, a outorga de direitos em face da Administração Pública, a outorga de direitos sobre bens públicos dominicais, entre outros meios admitidos em lei. Já na concessão patrocinada, a remuneração envolve tanto uma tarifa paga pelo usuário do serviço público e uma contraprestação do Poder Público.

Outra diferenciação se relaciona ao objeto do contrato. Como se pode observar das definições legais acima registradas, a PPP patrocinada “é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas” e a PPP administrativa “é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta”. Assim, apesar de o contrato de PPP normalmente se relacionar com a concessão de serviços públicos a ser prestado à coletividade, possível que envolva a prestação de serviços a serem prestados diretamente ao Estado.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei n. 11.079, de 30 dez. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm)>. Acesso em: 9 set. 2012.

<sup>19</sup> Ibidem.

Conforme registra Oliveira<sup>20</sup>, as possibilidades de utilização de PPP's são variadas, certo que já existem estudos abordando a viabilidade e a conveniência de implementação deste modelo contratual em áreas estratégicas. Como exemplos concretos de utilização concerta da parceira, poderia ser citada: a PPP patrocinada para a exploração de rodovias pelo parceiro provado com remuneração por tarifa e contraprestação pecuniária pelo Poder Público; a PPP administrativa de serviços públicos para a coleta de lixo domiciliar; e a PPP administrativa de serviços administrativos para o serviço de "hotelaria" em presídios.

Ressalta o referido autor a grande discussão sobre a possibilidade de PPP no âmbito do sistema penitenciário, aduzindo que não se pode perder de vista a inviabilidade do uso da PPP para a delegação do poder de polícia ao particular, conforme orientam a doutrina, a jurisprudência dominante do E. Supremo Tribunal Federal e veda o artigo 4º, III, da Lei n. 11.079/04, ao dispor que:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:  
[...]  
III- indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado.

Nesse sentido o julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1717/DF, sob a relatoria do Ministro SYDNEY SANCHES:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

---

<sup>20</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 254.

Entretanto, segundo o autor nada impede que o particular realize atividades instrumentais ao poder de polícia, sem envolvimento direto no exercício do poder de autoridade do Estado, casos em que o particular não restringiria qualquer direito ou interesse de outros particulares, garantindo-se o respeito ao princípio constitucional da igualdade, mas executaria tão somente atividades privadas necessárias ao exercício final do poder de autoridade estatal. Aliás, essa possibilidade de particulares executarem atos materiais relacionados ao poder de polícia, inclusive, já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao tratar da fiscalização de trânsito por meio de “pardais”. Nesse sentido o julgamento do Recurso Especial n. 712312/DF no qual foi relator o Ministro CASTRO MEIRA:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 280, § 4º, do Código de Trânsito, o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. O aresto consignou que toda e qualquer notificação é lavrada por autoridade administrativa. 2. "Daí não se segue, entretanto, que certos atos materiais que precedem atos jurídicos de polícia não possam ser praticados por particulares, mediante delegação, propriamente dita, ou em decorrência de um simples contrato de prestação. Em ambos os casos (isto é, com ou sem delegação), às vezes, tal figura aparecerá sob o rótulo de "credenciamento". Adílson Dallari, em interessantíssimo estudo, recolhe variado exemplário de "credenciamentos". É o que sucede, por exemplo, na fiscalização do cumprimento de normas de trânsito mediante equipamentos fotossensores, pertencentes e operados por empresas privadas contratadas pelo Poder Público, que acusam a velocidade do veículo ao ultrapassar determinado ponto e lhe captam eletronicamente a imagem, registrando dia e momento da ocorrência" (Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª edição, pág. 726): 3. É descabido exigir-se a presença do agente para lavrar o auto de infração no local e momento em que ocorreu a infração, pois o § 2º do CTB admite como meio para comprovar a ocorrência "aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual (...) previamente regulamentado pelo CONTRAN." 4. Não se discutiu sobre a impossibilidade da administração valer-se de cláusula que estabelece exceção para notificação pessoal da infração para instituir controle eletrônico. 5. Recurso especial improvido.

Conclui, então, Oliveira<sup>21</sup> que não havendo o exercício de segurança pública pelo parceiro privado, nada impede que este execute serviços de “hotelaria” e “hospedaria” em presídios.

---

<sup>21</sup> Ibidem, p. 256.

Única crítica que poderia ser feita à brilhante colocação do ilustre autor seria o fato de limitar a concessão à modalidade de PPP administrativa de serviços administrativos, quando nenhum óbice existe para que seja realizada também na modalidade patrocinada, caso em que os serviços ficariam restritos àqueles indivíduos que pudessem arcar com as respectivas tarifas.

O curioso é que uma réplica dessa modalidade de parceria parece que já vem sendo utilizado por agentes penitenciários corruptos: Quem nunca ouviu dizer por aí que um determinado presidiário, mediante paga, mantinha diversas regalias na cadeia, com televisão, som, frigobar, *vídeo game* etc., benefícios estes completamente distantes daqueles outros detentos que não podem “pagar” por estes “benefícios”. Está longe de serem incomuns notícias sobre este absurdo nos jornais!

## CONCLUSÃO

O estado de abandono em que se encontram os presídios brasileiros, sem qualquer preocupação com a saúde, a segurança, o bem estar, o trabalho, a educação, a reabilitação e a dignidade do preso, revela o colapso do sistema prisional brasileiro, cujo atual modelo se demonstra incapaz de proporcionar a prestação adequada do serviço.

Nem mesmo os vultosos aportes financeiros, muito superiores, por exemplo, aos gastos com a educação, são capazes de assegurar a dignidade do preso, muito menos regenerá-lo para a vida em sociedade, fato que mais dia menos dia virá a ocorrer.

As prisões devem estar preparadas para receberem as pessoas privadas de suas liberdades e dar-lhes tratamento digno, para que, cumprida a pena, voltem à sociedade e convivam harmoniosamente com os demais cidadãos, fato atualmente impossível de acontecer

com concentração das responsabilidades nas mãos do Poder Público, que por desinteresse ou incompetência, não cumpre o seu papel na prestação do serviço prisional.

Os detentos são sujeitos de direitos e não perdem essa condição pelo fato de estarem presos. O Estado, por sua vez, tem o dever de promover a reabilitação desses indivíduos em instituições adequadas e que possam assegurar um mínimo de dignidade, mas as estatísticas, ao contrário, apontam para a superlotação dos presídios e o total descaso do Poder Público no trato da população carcerária.

O sistema penitenciário brasileiro deve se pautar pelo trabalho, pela educação formal e profissionalizante, pelo esporte, pelo lazer e pela conscientização dos atos praticados, não podendo em hipótese alguma ser encarado como um mero problema social.

Para afastar o lastimável quadro em que se encontram os presídios, se propõe a privatização do sistema carcerário brasileiro, a fim de que os deveres estatais sejam cumpridos, a execução penal consiga alcançar seus propósitos esculpidos na lei e na Constituição e que os indivíduos restritos de seu direito fundamental à liberdade possam ser reabilitados para o convívio social em condições dignas.

Não se pode desconsiderar que muitos detentos, seja por si, seja por sua família, podem arcar com os gastos que geram ao poder público. Assim, com a privatização parcial dos presídios brasileiros por meio de parcerias público-privadas na modalidade patrocinada, após a construção ou reforma/ampliação de presídios, os serviços de “hotelaria” e “hospedagem” seriam repassados aos particulares. A remuneração, por sua vez, se daria tanto pelo pagamento de tarifa pelos usuários, como pela contraprestação do poder público, indispensável para se assegurar a modicidade das tarifas cobradas e permitir o alcance de um maior número de indivíduos.

Acredita-se que o serviço prestado pelo particular em conjunto com o Poder Público poderá gerar melhores resultados, não só para aqueles que se inserirem nos presídios

privatizados, como também para aqueles que permanecerem nas penitenciárias não privatizadas. Isso porque, com a construção de novas unidades prisionais, um dos pressupostos para a delegação do serviço ao particular, a superlotação carcerária seria amenizada e, por conseguinte, restaria facilitada uma adequada prestação do serviço também na rede pública.

Premissas retrógradadas não podem servir de obstáculos à privatização dos presídios. O tradicional modelo penitenciário brasileiro já demonstrou sua total inaptidão para ressocializar o detento e garantir o respeito aos seus direitos básicos. A intolerável crise que atinge o sistema carcerário nacional reclama medidas eficazes, capazes de solucionar as mazelas que o afetam, e não há dúvida de que a privatização dos presídios se apresenta como medida apta para tal desiderato.

## REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Eduardo. *Parcerias Público-Privadas: Comentários à Lei Brasileira*. São Paulo: M.A Pontes, 2005.
- ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de (coord.). *Privatização das Prisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 26 ago. 2012.
- BRASIL. Lei n. 11.079 de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm)>. Acesso em: 9 set. 2012.
- BRASIL GASTA COM PRESOS QUASE O TRIPLO DO CUSTO POR ALUNO. O Globo. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/educacao/brasil-gasta-com-presos-quase-triplo-do-custo-por-aluno-3283167>>. Acesso em: 1 mai. 2012.
- CARVALHO, Salo de. *Penas e garantias*, 2 ed, revista e atualizada. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2003.
- CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. *Os direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Brasil. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 1 mai. 2012.
- DI PIETRO apud MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- D'URSO, Luis Flávio. *Administração Privada de Presídios*. Disponível em: <<http://www.seguranca-la.com.br>>. Acesso em 30 mar. 2012.
- DOTTI, René Ariel. *A crise do sistema penitenciário*. Disponível em: <[http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/rene\\_dotti.pdf](http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/rene_dotti.pdf)>. Acesso em 30 mar. 2012.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- MINISTRO DA JUSTIÇA DIZ QUE PREFERIA MORRER A CUMPRIR PENA EM PRESÍDIO BRASILEIRO. Revista Época. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Brasil/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-cumprir-anos-em-presidio-brasileiro.html>>. Acesso em: 14 nov. 2012.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo et al. A privatização do sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19719>>. Acesso em: 12 ago. 2012.
- SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.